



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11065.000311/98-72
Recurso nº : 108-132587
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LINEAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.544

IRPJ – CSL – REGIME DO LUCRO REAL – CÔMPUTO DAS RECEITAS OMITIDAS NO RESULTADO DECLARADO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE ANOS ANTERIORES – A receita omitida nos anos-calendário de 1993 a 1995 deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas. Existindo saldo de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas de CSL deve-se admitir a compensação integralmente até 1994 e de forma limitada a 30% do valor apurado para o ano de 1995.

IRF – OMISÃO DE RECEITAS – REGIME DO LUCRO REAL – A receita omitida é considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência do IR-Fonte nos anos de 1993 a 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Marcos Vinícius Neder de Lima e José Clóvis Alves que deram provimento integral ao recurso e os Conselheiros José Carlos Passuello, Dorival Padovan e José Henrique Longo que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.





Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544

Recurso nº : 108-132.587
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LINEAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado (fls. 457/469) contra o Acórdão nº 108-07.545, de 15/10/2003 (fls. 442/454), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte para: 1) admitir a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSL com as receitas omitidas em cada período de apuração; 2) cancelar a exigência do IRF do ano-calendário de 1993; e 3) reduzir a alíquota do IRF para 15% nos anos de 1994 e 1995.

O aresto recorrido, na matéria objeto do recurso, tem a seguinte ementa:

"REGIME DE TRIBUTAÇÃO APARTADA – NATUREZA PENALIZANTE – REVOGAÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA – A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36, inciso IV da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

IRPJ – CSL – REGIME DO LUCRO REAL – CÔMPUTO DAS RECEITAS OMITIDAS NO RESULTADO DECLARADO – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE ANOS ANTERIORES – A receita omitida nos anos-calendários de 1993 a 1995 deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas a teor do art. 24 da Lei nº 9.249/95. Havendo saldo de prejuízos fiscais ou de bases negativas da CSL deve-se admitir a compensação integralmente até 1994 e de forma limitada a 30% do valor apurado para 1995.

IRF – RETROATIVIDADE BENIGNA – Deve ser excluído do lançamento o acréscimo penal constante da legislação revogada,

Processo nº : 11065.000311/98-72

Acórdão nº : CSRF/01-05.544

permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente nos anos de 1994 e 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 8.849/94, art. 2º e Lei nº 9.064/95, artigos 1º e 2º)."

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à OITAVA Câmara foi intimado do referido aresto em 17/06/2004 e, na mesma data (fls. 457), apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Douta Procuradoria apresentou como paradigmas os Acórdãos nºs 107-05.743, de 15/09/99, por cópia às fls. 470/483, e 107-06.213, de 21/03/2001 (fls. 485/491), tendo o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Despacho PRESI nº 108-085/2004 (fls.493/495), reconhecido a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e os dois acórdãos paradigmas apresentados no recurso, dando seguimento ao recurso de divergência para este Colegiado.

Os acórdãos paradigmas estão assim ementados:

Acórdão nº 107-05.743, de 15/09/99:

"LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO DE 1993 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO PREVISTA NO ART. 43 DA LEI 8.541/92. A previsão da tributação integral das receitas omitidas, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica, base de cálculo para o lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica, no ano de 1993, está estabelecida na Lei nº 8.541/92. Mantida a tributação em relação a esse ano, por ter o sujeito passivo apurado os resultados com base no lucro real."

Acórdão nº 107-06.213, de 21/03/2001:

"PENALIDADE - ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.541/92 - Ainda que inserido no título das "penalidades" não tem este caráter, vez que se trata de forma de tributação. O art. 24 da Lei 9.249/95 revogou a forma de tributação, conseqüentemente, a retroatividade benigna do art. 106, II, "c" do CTN aplica-se somente à legislação que trata das penalidades.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - PIS - IMPOSTO DE RENDA FONTE - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento."



Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544

O dissenso submetido a este Colegiado pode ser assim resumido: a Câmara entendeu que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tinham efeito penalizante, de sorte que, com a revogação desses dispositivos, pelo artigo 36 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, o art. 24, dessa mesma lei — que estabeleceu que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão,— teria efeito retroativo, de acordo com o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a chamada retroatividade benigna.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra o julgado por entender que não há conotação de penalidade nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Não há que se falar que a Lei nº 8.541/92 criou base de cálculo do imposto com a natureza de sanção ao contribuinte que omitiu receitas, mas tão-somente uma forma de tributação de receitas omitidas, especificando a base de cálculo sobre a qual incidirá o tributo.

A tributação integral e em separado das receitas omitidas pelo contribuinte que apura o lucro real, já estava prevista nos arts. 180 e 181 do RIR/80, na ocorrência de saldo credor de caixa e manutenção no passivo de obrigações já pagas. Cita precedentes administrativos no sentido de sua posição. Transcreve excertos do voto condutor do Acórdão nº 107-05.743, de 15/09/99, da lavra da ilustre Conselheira Maria Ilca Lemos Diniz.

A retroação da norma menos gravosa justifica-se quando certa pena, imputada à prática de certo ato, é diminuída por norma posterior, eis que o ato, antes ilícito, passa a ser lícito, ou passa a ser valorado de modo menos gravoso pela sociedade. O raciocínio sustentado pela Câmara recorrida leva à conclusão que a sanção instituída, no caso, para a infração cometida pelo contribuinte (a omissão de receitas) seria justamente a cobrança de tributo sobre o valor omitido. No entanto, a sanção decorre de um ato ilícito, enquanto o tributo decorre de um fato que evidencia

Processo nº : 11065.000311/98-72

Acórdão nº : CSRF/01-05.544

certa capacidade contributiva. O princípio de Direito Penal de retroação da norma mais benéfica jamais poderia ser utilizado para dispensar o pagamento de tributo. Discorre sobre a diferença entre sanção e tributo.

Requer a reforma do julgado e mantida a tributação em consonância com o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

O sujeito passivo teve ciência do aresto recorrido e do recurso especial, em 21/01/2005 (fls. 498), e apresentou, em 28/01/2005 (fls.500/501), suas contra-razões em que sustenta o acerto do acórdão recorrido, pois no seu entender os arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 têm realmente efeito penalizante, acrescentando que pela infração cometida a empresa já foi penalizada com a multa de 150% e a manutenção da tributação, com base de cálculo em 100% da receita omitida, representa autêntico confisco.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso II do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 7º, do mesmo regimento.

As contra-razões do sujeito passivo tem guarida no artigo 8º, do mencionado Regimento, e foi interposto no prazo ali previsto.

Tomo conhecimento do recurso da Douta Procuradoria e das contra-razões do sujeito passivo.

Em diversas oportunidades já manifestei perante esta e. Primeira Turma o meu convencimento de que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não tem caráter de penalidade, mas apenas uma forma de tributação que ao legislador é dado constitucionalmente o direito de adotar.

Malgrado o dispositivo esteja impropriamente contido no Título IV da Lei nº 8.541/92, referente a Penalidades, entendo que se trata de tributo, tendo o legislador, na elaboração dessa norma, se filiado à corrente que entende que os custos, despesas e encargos referentes às receitas omitidas já as afetaram, e, assim, não se poderia dizer que o tributo incidiria sobre o total da receita, com abstração dos custos, despesas e encargos necessários à sua percepção. E por isso o seu valor integral tem-se como distribuído aos sócios.

A afirmação de que não se pode confundir penalidade com tributo para dar efeito retroativo à norma de tributação, como se de sanção se tratasse, é, a meu

Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544
ver, absolutamente correta.

Como afirma a ilustre relatora do voto do primeiro acórdão paradigma, a tributação em separado já era conhecida de nosso ordenamento jurídico tributário, ao dispor no Decreto-lei nº 1.598/77 sobre as formas de omissão de receitas indicadas por suprimento de caixa e saldo credor de caixa, e como aduz a recorrente por manutenção no passivo de obrigações já pagas (art. 12, §§ 2º e 3º).

Com efeito diz o referido artigo e seus §§ 2º e 3º:

Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

....." omissis"

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

O § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, cuja redação não foi alterada sequer pela MP nº 492/94, afirma que o valor apurado, consoante dispõe o "caput" do referido artigo, serviria de base de cálculo para as contribuições sociais e, para não deixar dúvidas, ainda estabeleceu no § 2º, seguinte, que o valor assim determinado não comporia a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão seriam definitivos. Deixou muito claro, o tratamento especial.



Processo nº : 11065.000311/98-72

Acórdão nº : CSRF/01-05.544

Confira-se, também, o que dizem os artigos 43 da Lei nº 8.541, de 23/12/92:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Lei nº 9.064 de 20.06.1995)

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."

Assim, comprovada nos autos a omissão de receitas, devem ser mantidas, não apenas a contribuição para o PIS e a COFINS (como acertadamente procedeu a e. Câmara recorrida), como também a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma lançada e confirmada em primeira instância.

8.541/92: Em relação ao imposto de renda na fonte, dispõe o art. 44 da Lei nº

"Art. 44. (...)

"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica."

Malgrado, repita-se, o dispositivo esteja impropriamente contido no Título IV da Lei nº 8.541/92, referente a Penalidades, entendo que se trata de tributo,

Processo nº : 11065.000311/98-72

Acórdão nº : CSRF/01-05.544

uma vez que o legislador pode instituir imposto de renda exclusivamente na fonte, como o fez no art. 44 da mencionada lei.

Comprovada que foi a omissão de receitas, também aqui o lançamento deve ser mantido.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional para manter a tributação em consonância com o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Sala das Sessões - Brasília (DF), em 19 de setembro de 2006



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Redator Designado;

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, ao qual nada tenho a acrescentar, e procurarei refletir o anseio da expressiva e significativa maioria dos membros do Colegiado, que proveu o recurso especial, parcialmente, para restabelecer apenas a exigência do IRF nos anos de 1993 e 1995.

A Fazenda Nacional se insurgiu contra o acórdão recorrido por discordar, basicamente, do afastamento da tributação com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

A decisão do acórdão recorrido, o de nº 108-07.545, é a seguinte, fls. 443, *in verbis*:

“ACORDAM OS Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) admitir a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSL com as receitas omitidas em cada período de apuração; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE do ano de 1993; 3) reduzir a alíquota do IR-FONTE para 15% nos anos de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integral o presente julgado.”

Já a decisão desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao apreciar o recurso especial contra a decisão acima, foi extraída no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, por maioria de votos, para **restabelecer a exigência do IRF nos anos de 1993 a 1995**, vencidos os Conselheiros Carlo Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Marcos Vinicius Neder de Lima e José Clóvis Alves, que deram provimento integral ao recurso, e os Conselheiros José Carlos Passuelo, Dorival Padovan e José Henrique Longo que negaram provimento integral ao recurso.

Desse modo, o foco deste voto vencedor concentra-se na rejeição do recurso especial na parte em que voga contra o provimento dado pelo acórdão recorrido, quando do julgamento do recurso voluntário, no sentido de **“...1) admitir a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSL com as receitas omitidas em cada período de apuração; ...”**.

Esta a dissensão quanto ao voto vencido. Este o limite deste voto vencedor.

Compartilho do entendimento do ilustre Relator do voto vencido de que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não têm caráter de penalidade, mas apenas uma forma de tributação.

Processo nº : 11065.000311/98-72
Acórdão nº : CSRF/01-05.544

Conquanto inseridos no Título IV da Lei nº 8.541/92, referente a "Penalidades" os seus conteúdos são de cunho nitidamente tributário, nada se referindo ou sugerindo penalidade mas, tão somente, compatível com o vetusto entendimento de que uma vez apurada omissão de receitas, em empresa submetida ao regime do lucro real, os custos, despesas e encargos a elas referentes já as afetaram, visto que são admitidos como já contabilizados.

Entretanto, mesmo esse entendimento nunca foi absoluto, pois a jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuinte ressalva que, nas hipóteses de ocorrência de omissão de receita da venda de um bem identificado e comprovado que os respectivos custos, despesas e encargos a ele correspondentes também não tenham sido escriturados, os mesmos devem ser admitidos para se tributar apenas o resultado haurido na operação de venda, como soe acontecer nos casos de vendas de aeronaves, barcos, caminhões e automóveis, exemplificativamente.

Outro ponto de concordância com o voto vencido está em que se os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não se revestem de caráter penal, da mesma forma as disposições do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, com mais clareza, ainda, visto não inserido em título de "Penalidades", não se tratam de penalidades, mas de norma tributária.

Considerando que a retroatividade mais benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, somente é possível em se tratando de aplicar nova penalidade, mais branda que a anterior, a casos ainda pendentes de julgamentos, revela-se tortuoso e frágil o raciocínio que convola duas normas tributárias em penalidades para em seguida resultar não na cominação de penalidade, mas na exigência de tributo com a base de cálculo e/ou alíquotas minoradas.

Foi o que ocorreu no caso do acórdão recorrido que apequenou alíquota e base de cálculo para tributar a receita omitida com base nas disposições do artigo 24 da Lei nº 9.249/95, editada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores autuados, tomadas como penalidade mais benigna.

Dessa interpretação resulta, ainda, ofensa às disposições do artigo 144 do CTN, no sentido de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e ***rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.***

Se constatado que o tributo foi utilizado como penalidade penso que o crédito tributário, assim constituído, deveria ser pura e simplesmente cancelado, ao invés de se aplicar penalidade mais benigna, pois continuaria a se utilizar o tributo como penalidade o que é terminantemente vedado pelas disposições do artigo 3º do CTN.

Ademais, as autoridades julgadoras, no processo administrativo fiscal da União, seja em primeira instância, seja em segunda instância, não detêm a competência de autoridade lançadora, de modo que não podem inovar, modificar ou

Processo nº : 11065.000311/98-72

Acórdão nº : CSRF/01-05.544

aperfeiçoar o lançamento tributário, mediante modificação de seus fundamentos fáticos e de direito, como mudar a legislação aplicável, a alíquota e a base de cálculo do lançamento efetuado, elementos básicos do lançamento tributário talhados no artigo 142 do CTN.

Entretanto, como o recurso especial foi manejado pela Fazenda Nacional devo restringir-me aos seus limites.

Afora estes aspectos a discordância da seleta maioria dos membros do Colegiado, em relação ao voto vencido, está em que o ilustre Relator não admitiu a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSL com a receita omitida apurada, numa interpretação especiosa do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, justificando a sua tributação estanque ou em separado.

Realmente, como mencionado no voto vencido, a nossa legislação fiscal sempre admitiu a tributação da receita omitida integralmente, no regime do lucro real, mas sempre partindo do pressuposto de que os respectivos custos, despesas e encargos estariam contabilizados, a exemplo das citadas disposições do artigo 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal dos artigos 180 e 181 do RIR/80, sendo em igual sentido, ou deveria sê-lo, as disposições do artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

Porém, não se pode olvidar que o fato gerador do imposto de renda é definido no artigo 43 do CTN e a sua base de cálculo definida no seu artigo 44 como sendo o montante real, presumido ou arbitrado de rendimentos, considerando, ainda, que o CTN foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988.

Assim, restou ao legislador ordinário disciplinar apenas a forma de apuração do lucro real, arbitrado ou presumido, para efeitos de tributação das pessoas jurídicas que, na hipótese dos autos é tributada com base no lucro real.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real é definida como sendo o lucro líquido do exercício apurado de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, cujo lucro líquido, com as adições e exclusões determinadas pela legislação fiscal, resulta no lucro real, base de cálculo do IRPJ.

No contexto do regime do lucro real a legislação fiscal também sempre previu o ajuste da base de cálculo pela compensação dos prejuízos fiscais existentes, passíveis de compensação e nos limites previstos legalmente, antes de se chegar à base de cálculo definitiva, sobre a qual incide a alíquota do tributo.

Concluindo, no regime do lucro real o trabalho fiscal consiste em auditar a "demonstração do lucro real" adicionando valores omitidos e glosando valores indevidamente deduzidos, bem como deve, o fisco, considerar a compensação de saldos de prejuízos fiscais existentes.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas e a sua base de cálculo, definidos nos artigos 43 e 44 do CTN, não se modificaram com os

Processo nº : 11065.000311/98-72

Acórdão nº : CSRF/01-05.544

dispositivos da lei ordinária, bem como a forma de apuração do lucro real também não se modificou substancialmente com a edição do artigo 43 da Lei nº 8.541/92. Assim, uma vez apurada omissão de receita deve o fisco adicioná-la ao lucro real e efetuar as compensações dos prejuízos fiscais existentes.

Esse critério de apuração aplica-se igualmente à exigência reflexa da CSL, no que pertine à compensação de bases de cálculo negativas.

Dessarte, explicitando o desejo da maioria dos membros do colegiado, nego provimento ao recurso especial, nesta parte, admitindo a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSL com as receitas omitidas em cada período de apuração, prestigiando, assim, a decisão do acórdão recorrido, neste particular, com a ressalva de que o faço pelas conclusões, sob os fundamentos aqui declinados.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial de divergência manejado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, dentre as exigências nele exoneradas, restabelecer a exigência do IRF nos anos de 1993 a 1995, confirmando, assim, o voto vencido neste particular.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

